

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para dispor sobre a possibilidade do menor trabalhar no mesmo local de seus pais ou responsáveis legais.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.865, de 2016, de iniciativa do Deputado Diego Andrade, trata de modificar a Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) para ali prever expressamente a possibilidade de a pessoa menor de dezoito anos trabalhar no mesmo local em que laborem seus ascendentes, desde que, nesse sentido, haja interesse do empregador e concordância dos pais ou responsável legal.

É apontado, no âmbito da mencionada proposição, que a lei pretendida entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à referida proposta legislativa, o respectivo autor defende a sua aprovação, assinalando, em suma, ser saudável, para o mercado de trabalho da pessoa menor de dezoito anos, que, desde que observadas as normas de proteção existentes, haja a possibilidade expressa em lei de ela trabalhar no mesmo local em que laborem seus ascendentes.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição acha-se distribuída, para análise e parecer, a



* C D 2 3 2 5 6 6 0 3 0 4 0 0 * LexEdit

esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e às Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, em 7 de dezembro de 2021, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Marx Beltrão, pela aprovação, com substitutivo, o qual, porém, não foi apreciado.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que os prazos concedidos neste Colegiado e na extinta Comissão de Seguridade Social e Família para oferecimento de emendas se esgotaram sem que qualquer uma houvesse sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como a medida legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito do caput de seu Art. 227, a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança,



* C D 2 3 2 5 6 6 0 3 0 4 0 *

ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão”.

Já nos termos do disposto no Art. 7º, caput e respectivo inciso XXXIII, de nossa Lei Maior, há a proibição constitucional de “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) proíbe o desempenho de qualquer atividade laboral por menores de 16 anos, podendo o adolescente trabalhar como aprendiz a partir dos 14 anos. Após a Emenda Constitucional 98, ficou definida a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Em seu artigo 53 dispõe sobre a necessidade do ensino a crianças e jovens de até 18 anos. Segundo o artigo, a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Neste sentido vale ressaltar que o contrato de aprendizagem é uma modalidade de contrato de trabalho prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos artigos 428 a 433, e regulamentada pela Lei nº 10.097/2000. Esse tipo de contrato tem como objetivo proporcionar a formação profissional de jovens entre 14 e 24 anos, por meio de atividades práticas e teóricas.

Além disso, observa-se, no âmbito de convenções internacionais aprovadas, ratificadas e promulgadas por este País e das leis e atos regulamentares aqui adotados, a existência de diversas normas que tratam de conferir proteção à pessoa menor de dezoito anos no mercado de trabalho ou fora dele, seja ela aprendiz ou não.

Não se vislumbra na Carta Magna ou dentre os diplomas infraconstitucionais referidos, entretanto, qualquer disposição que se mostre



* C D 2 3 2 5 6 6 0 3 0 4 0 0 *

LexEdit

incompatível com a possibilidade de a pessoa menor de dezoito anos trabalhar no mesmo local em que labore um ou mais de seus ascendentes, desde que sejam observadas as normas protetivas estabelecidas.

Levando-se em conta isso e também por imperativo de se proporcionar mais segurança jurídica aos empregadores, que muitas vezes ainda se mostram receosos, em razão das restrições e precauções que devem cercar o trabalho da pessoa menor de dezoito anos, quanto a contratar e manter como empregados adolescentes e também a lhes permitir ou demandar o trabalho em companhia ou proximidade com qualquer de seus ascendentes, avaliamos que é de bom alvitre enunciar expressamente no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade, sem prejuízo da necessária observância às normas protetivas vigentes, de a pessoa menor de dezoito anos, aprendiz ou não, trabalhar no mesmo local em que labore qualquer de seus ascendentes em caso de haver a concordância dos pais ou responsável legal.

Nesse sentido, é de se acolher, com as adaptações técnicas necessárias, o projeto de lei em análise.

Diante do exposto, votamos, neste Colegiado, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.865, de 2016, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-12956



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2016

Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para enunciar a possibilidade de a pessoa menor de dezoito anos, aprendiz ou não, trabalhar no mesmo local em que labore qualquer de seus ascendentes em caso de haver a concordância dos pais ou responsável legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 403-A:

“Art. 403-A. Havendo interesse do empregador e concordância dos pais ou responsável legal, poderá a pessoa com idade entre dezesseis e dezoito anos, e na condição de Menor Aprendiz a partir de 14 anos, trabalhar no mesmo local em que labore qualquer de seus ascendentes.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo, observar-se-á o disposto na Constituição Federal, na Lei do Aprendizado e no Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**

Relatora



* C D 2 3 2 5 6 6 0 3 0 4 0 0 *